



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

*Requer, em regime de URGÊNCIA, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, que envie expediente ao Governador do Estado, com cópia à Secretaria da Administração e à Controladoria-Geral do Estado, requerendo a instituição do Programa de Integridade e Compliance da Administração, em todos os órgãos e entidades Governamentais no âmbito do Estado do Tocantins.*

O Deputado que o presente subscreve, vem, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer a Vossa Excelência o envio de expediente ao Governador do Estado, com cópia à Secretaria da Administração e à Controladoria-Geral do Estado, requerendo a instituição do Programa de Integridade e *Compliance* da Administração, em todos os órgãos e entidades Governamentais no âmbito do Estado do Tocantins.

## JUSTIFICATIVA

### 1. DA RAZÃO POLÍTICA SOCIAL DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE.

A necessidade de agir com mais transparência e respeito às regras é um aspecto que favorece a expansão do *Compliance* na administração pública. A sociedade está cada vez menos tolerante a erros que prejudicam a qualidade dos serviços públicos.

Além disso, o uso de recursos estatais precisa ser bastante eficiente para haver uma resposta mais rápida e concreta às demandas da população. É imprescindível que o cidadão seja atendido por servidores públicos que seguem códigos de conduta e atuam com base em valores como honestidade e integridade.

### 2. DO CONCEITO DE COMPLIANCE.

---

**Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)

*Compliance* é o dever de estar em conformidade com atos, normas e leis, para seu efetivo cumprimento, ou seja, um sistema de controle interno tão eficaz que permite esclarecer e proporcionar maior segurança àqueles que usam a contabilidade e suas demonstrações financeiras para análise econômico-financeira.

O termo *Compliance* vem do inglês, “*to comply*”, e nada mais é do que estar em conformidade com as leis, padrões éticos, regulamentos internos e externos. O objetivo é que os riscos de gestão sejam minimizados. Em apertada síntese, é a linha mestra que guia o comportamento da instituição perante o mercado em que atua.

Definindo de forma ainda mais simples, são ações colocadas em prática, voltadas a garantir relações éticas e transparentes entre instituições e, principalmente, o Poder Público.

Nesse momento de Pandemia é importantíssimo otimizar os gastos públicos, adotar métodos e ferramentas que efetivamente ajudam no processo de garantir a ética e a credibilidade na administração pública, oportunizando uma atuação correta e adequada em sua instância de atuação para protegê-la contra os mais variados riscos, incluindo corrupção e fraudes.

Um bom exemplo disso é o projeto de lei que tramita na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nº 1.094/2019, o qual “Dispõe sobre a criação do programa de integridade e *compliance* da administração pública estadual e adota outras providências.”

No Rio de Janeiro há a lei 7.753/2017, que Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Em Goiás, há a lei 20.489/2019, que Cria Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Portanto, trata-se de medida totalmente adequada e moderna, que vai ao encontro dos pilares e princípios da administração pública, a qual visa a possibilidade de execução na prática de medidas específicas para que o Estado alcance sua eficiência máxima, tanto internamente, no que se refere ao bom funcionamento da máquina pública, quanto externamente em relação ao cidadão que necessita do serviço público.

### 3. DA RELAÇÃO CUSTO X BENEFÍCIO.

Com o intuito de verificar a imperatividade de implantação de uma política de *Compliance*, torna-se necessário fazer breves apontamentos sobre a Análise Econômica e, posteriormente, apresentar a noção de custos de transação e a forma de minimização destes.

Dessa forma, os custos de transação decorrentes da corrupção são extremamente abrangentes, envolvendo os setores públicos e privados e, principalmente, a população, pois os desvios não se reverterem em atividades produtivas, nem em melhorias nas áreas da saúde, educação, segurança, tecnologia, entre outros; bem como prejudica o aumento do produto per capita. Assim, a implantação de uma política de *Compliance* anticorrupção indubitavelmente trará altos custos para a organização, porém os prejuízos causados pela corrupção podem ser bem superiores.

#### 4. COMPLIANCE E CORONAVÍRUS

Nesse período de Pandemia do Covid 19, devemos buscar ao máximo otimizar os gastos públicos, possibilitando melhor gestão dos recursos estatais e consequente maior aquisição de insumos de saúde, equipamentos de proteção individual (EPIs), etc.

Sendo necessários ajustes em fluxos de trabalho, ainda que temporários, e novas pactuações também devem ser objeto de análise criteriosa sob o prisma da integridade da gestão pública, com a Pandemia houve a necessidade de implementação de trabalho remoto em maior escala. Desta maneira, é conveniente que as regras de *compliance* se façam presentes durante todo esse período, por meio de mensagens, disponibilidade de canais de denúncia e eventuais treinamentos online. Trata-se de um modo seguro e racional para garantir que, ainda que distante do local físico de trabalho, a cultura da integridade corporativa não seja afetada.

Outro aspecto fundamental é que a participação de profissionais de *compliance* e jurídicos em comitês de crise é fundamental para que sejam devidamente identificados e avaliados os riscos resultantes da adoção de medidas excepcionais por parte da organização.

Ressalto também a necessidade de um trato criterioso com as **Contratações públicas e procedimentos licitatórios**. Os Governos vêm adotando providências para flexibilizar a realização de procedimentos licitatórios e contratações públicas. Nesta direção, a lei 13.979/20, que dispõe sobre as medidas excepcionais nesse período, prevê no art. 4º a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia. A lei permite, por exemplo, a contratação de empresas inidôneas e a dispensa de estudos técnicos em certas hipóteses.

Durante a Pandemia os agentes públicos têm suportado elevada pressão para a conclusão de contratos relacionados ao combate e prevenção ao COVID 19, isso somado ao desconhecimento das normas, é suficiente para contaminar todo um procedimento licitatório, ou contratual, o que pode resultar em graves problemas jurídicos futuros, no campo cível e em relação às disposições da legislação anticorrupção.

É fundamental compreender, desde já, que, não obstante a mitigação das exigências para que seja celebrado um contrato com a administração pública, ainda é necessária a observância de requisitos legais mínimos – tais como diversas disposições da lei 8.666/93. Portanto, é imprescindível a adoção de certas cautelas para que se verifique se as formalidades e o rito adotados no âmbito administrativo observaram esses critérios e se a situação concreta se amolda às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade vigentes, sendo o *Compliance* um mecanismo eficiente para garantir a adoção dessas medidas.

Pondero que mesmo a doação de produtos ou valores, embora tenham forte função social e impactos positivos para a reputação da organização, deve-se obedecer alguns critérios mínimos de controle e fiscalização, de modo a garantir a destinação adequada dos bens e afastar quaisquer alegações de impropriedades nesse processo. A transparência e impessoalidade são importantes aliados nesse momento para evitar que atos de desvio de finalidade evitem que os mais necessitados sejam atendidos.

## 5. DA CONCLUSÃO.

Portanto, com base nas informações supra expostas, chega-se à conclusão de que existe atualmente um clamor social para a instituição de políticas públicas que deem maior efetividade aos serviços da estrutura do Estado. Além disso, a relação custo benefício é totalmente relevante, tendo em vista que os custos com a instituição do programa é ínfimo diante dos desvios de recursos públicos atualmente não detectados, o que traria enorme economia para o Estado. Outro aspecto que torna essencial a adoção do *Compliance* é a possibilidade de garantir mecanismos mais efetivos de controle de gastos nesse momento de Pandemia do Covid 19, fazendo com que mais pessoas sejam atendidas pelo Estado.

Dessa maneira, crucial faz-se a adoção competente dos pilares de *Compliance*, de eficiente gestão de riscos e de operativa governança para que se

Por tais razões é que peço apoio aos Nobres Pares para aprovação do presente requerimento.

PROFESSOR JUNIOR GEO  
DEPUTADO ESTADUAL